



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 98/2025

(Anistia de juros e multas sobre créditos tributários e não tributários)

Art. 1º O Projeto de Lei nº 98/2025 passa a vigorar com as seguintes modificações:

Onde se lê:

"Art. 1º. Os créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sobre as Taxas previstas no art. 5º, inc. II, "a" e "b", do Código Tributário Municipal, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Código Tributário Municipal, além das multas, inscritas ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, vencidos não pagos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com o benefício de anistia de juros e multas, na forma prevista nesta lei. e

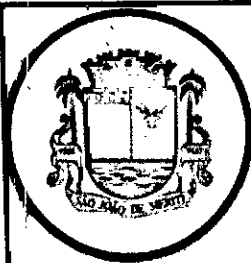
§1º. Para a adesão aos benefícios desta lei o interessado não deve possuir débitos tributários vencidos e não pagos posteriores a 31 de dezembro de 2024."

Leia-se:

"Art. 1º. Os créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sobre as Taxas previstas no art. 5º, inc. II, "a" e "b", do Código Tributário Municipal, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Código Tributário Municipal, além das multas, inscritas ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, vencidos não pagos até a presente data, poderão ser pagos com o benefício de anistia de juros e multas, na forma prevista nesta lei. e

§1º. Para a adesão aos benefícios desta lei o interessado não deve possuir débitos tributários vencidos e não pagos posteriores até a presente data."

Recebido em
02/04/2025
Thiago dos Santos Amaro Leitão
Mat. 0.00054-8



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Profº Moysés Henrique dos Santos

Fica suprimido o III e IV do Art. 4º, que obrigava o contribuinte a renunciar ao direito de contestação administrativa ou judicial como condição para adesão ao programa.

Onde se lê:

"Art. 6º. A adesão ao parcelamento previsto nesta lei somente se iniciará com a assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e se concretizará com o pagamento da parcela inicial.

§3º. A parcela inicial vence em 05 (cinco) dias a partir da data de adesão."

Leia-se:

"Art. 6º. A adesão ao parcelamento previsto nesta lei somente se iniciará com a assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e se concretizará com o pagamento da parcela inicial.

§3º. A parcela inicial vence em 30 (trinta) dias a partir da data de adesão

Onde se lê:

"Art. 9º. A inadimplência de qualquer parcela pelo prazo de 90 (noventa) dias acarretará o cancelamento do parcelamento e a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei sobre o saldo remanescente."

Leia-se:

"Art. 9º A inadimplência de parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias poderá ensejar a suspensão temporária do parcelamento, que será reativado automaticamente com o pagamento das parcelas em aberto, respeitado o número



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

máximo de três ocorrências. Em nenhuma hipótese será exigida devolução de valores já pagos nem será revertido o benefício concedido sobre as parcelas já quitadas."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os contribuintes, inclusive àqueles que já tenham aderido ao programa.

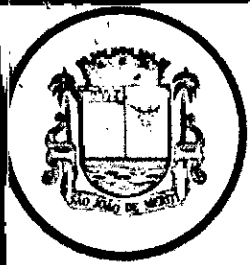
Nestes termos,
Pede deferimento.

São João de Meriti, 02 de julho de 2025.

AQUINO

Vereador

Vereador Aquino



JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, de forma a assegurar justiça fiscal, segurança jurídica e respeito aos direitos do contribuinte, sem comprometer a arrecadação do município.

Embora a proposta de anistia de juros e multas represente uma oportunidade de regularização fiscal para muitos munícipes, o texto original contém dispositivos que impõem restrições excessivas e, em alguns casos, configuram verdadeiras penalidades disfarçadas, dificultando o acesso ao programa justamente por parte dos cidadãos que mais precisam.

A proposta original limita o benefício a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, excluindo milhares de contribuintes que se encontram em situação de inadimplência em 2025, muitas vezes por razões alheias à sua vontade, como desemprego, doenças ou calamidades.

A emenda atualiza a data de corte para o momento da publicação da lei, incluindo todos os contribuintes em situação real de dificuldade financeira.

O texto original exige que o cidadão renuncie a qualquer contestação administrativa ou judicial para aderir ao programa. Tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

A emenda suprime esse dispositivo, garantindo que o contribuinte não perca o direito de questionar eventuais cobranças indevidas.

Ao fixar o pagamento da primeira parcela em apenas cinco dias, o projeto impõe um prazo exíguo e desproporcional ao cidadão que busca regularizar sua situação. A emenda amplia esse prazo para 30 dias, dando mais tempo para organização financeira e evitando exclusões automáticas.

O cancelamento automático do parcelamento após 90 dias de atraso e a perda integral dos benefícios sobre o saldo remanescente são medidas excessivas e desproporcionais, especialmente em um contexto de crise econômica.

A emenda propõe uma solução mais equilibrada: permite a reativação do parcelamento e preserva os benefícios nas parcelas já quitadas, evitando injustiças.

A intenção da presente emenda não é inviabilizar o programa de anistia, mas sim garantir que ele seja de fato efetivo, justo e acessível à população.

A proposta busca equilibrar o interesse público da arrecadação com a dignidade do contribuinte, corrigindo falhas que, se mantidas, poderiam transformar uma oportunidade em mais um instrumento de exclusão.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, em nome da transparência, legalidade e respeito ao cidadão de São João de Meriti.